

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do Orçamento Geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

V - dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e

VI - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar no PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

- I - Caixa Econômica Federal;
- II - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- III - bancos comerciais;
- IV - bancos de desenvolvimento;
- V - bancos múltiplos com carteira comercial;
- VI - cooperativas centrais de crédito;
- VII - cooperativas singulares de crédito;
- VIII - agências de fomento;
- IX - sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e
- X - organizações da sociedade civil de interesse público.

§ 1º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do **caput** poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do **caput** do art. 3º.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata o inciso X do **caput**, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do **caput** do art. 6º.

§ 4º As entidades previstas nos incisos VII a X do **caput** poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no **caput**, e observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III - a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - a cobrança não judicial;

V - a realização de visitas de acompanhamento e de orientação e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI - a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições

financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, e poderão estabelecer estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO deverão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II - estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que trata o inciso X do **caput** do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e o termo de compromisso; e

III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Conselho Consultivo do PNMPO e o Fórum Nacional de Microcrédito serão coordenados por representantes do Ministério do Trabalho, ao qual caberá editar regulamento para dispor sobre sua composição, sua organização e seu funcionamento.

§ 2º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 3º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do **caput** do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do **caput** do art. 2º.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EMI nº 00017/2017 - MTb MF MPDG MDS

Brasília, 25 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

2. O PNMPO foi instituído pela Lei n.º 11.110, de 25 de abril de 2005, no âmbito do Ministério do Trabalho, com o objetivo principal de estimular a geração de trabalho e renda entre os empreendedores populares, sendo considerado pelo Governo Federal instrumento essencial para a inclusão social e o combate à pobreza, bem como uma ferramenta relevante de política pública. O PNMPO desenvolve-se fundamentalmente por meio de uma rede de instituições especializadas na concessão de crédito com a orientação técnica necessária ao desenvolvimento sustentável dos empreendimentos financiados. A presente proposta revoga os art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 2005, de modo a deixar o Programa mais aderente às necessidades dos empreendedores populares, decorridos mais de dez anos desde a sua criação.

3. Desde o início da série histórica de informações em 2008, registrou-se mais de R\$ 50 bilhões em recursos aplicados no PNMPO, que é reconhecido como importante instrumento na geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população. O Programa foi implementado como uma política especialmente dedicada à promoção da atividade de microcrédito no país, cuja finalidade é fortalecer o empreendedorismo popular, com vistas a promover a inclusão social e o desenvolvimento em âmbito local.

4. Justificamos a urgência do encaminhamento da matéria por Medida Provisória pela necessidade de adoção de iniciativas de redução de custos e simplificação de processos operacionais como medidas de estímulo à geração de renda para a parcela da população mais

vulnerável e com maiores dificuldades de acesso ao crédito. Segundo dados do Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil, SGS-BCB, série 17623, de julho/2017, dos recursos dos depósitos à vista - microcrédito (em espécie), constam R\$ 394 milhões que, pela regulamentação atual, deveriam ser direcionados ao PNMPO, mas não estão sendo, devido ao alto custo das operações de empréstimo ocasionado pela legislação atual. A isso se dá o nome de insuficiência de direcionamento. A flexibilização no processo de orientação permitirá aumentar o volume de empréstimos e reduzir essa insuficiência de direcionamento. O retardamento na adoção de tais medidas significa quarenta mil famílias por mês que deixam de ter acesso a ações de inserção produtiva que lhes permita romper com o ciclo da pobreza, a um valor médio financiado de R\$ 1,5 mil.

5. Agrega-se também à justificativa da urgência o impacto que as medidas ora propostas terão sobre os custos operacionais e encargos financeiros a serem praticados pelos operadores do microcrédito produtivo orientado. Considerando que a carteira de empréstimos de microcrédito tem um prazo médio inferior a nove meses, estima-se que mais de vinte por cento de toda a carteira de microcrédito seria beneficiada pela medida.

6. No contexto econômico do país e a sua repercussão no aumento do desemprego e nas condições de trabalho, destaca-se a necessidade de ações de políticas públicas para atenuar os impactos econômicos e sociais desse público. Na PNAD Contínua (julho/2017) verificou-se o crescimento do trabalho informal e por conta própria, com implicações relevantes para a economia em geral e a segurança social. É oportuno o momento para reanálise das políticas que tratam da economia informal e dos pequenos empreendimentos.

7. As instituições de microcrédito atuam entre os limites de programas sociais de combate à pobreza e programas autossustentáveis financeiramente que fomentam a criação e expansão de pequenos negócios economicamente viáveis. Distintas categorias de serviços financeiros exigem políticas públicas específicas para a expansão e massificação da concessão de microcrédito. O PNMPO deve cumprir os propósitos de incentivo ao crescimento econômico na interface com as políticas sociais, atuando como um mecanismo de estímulo ao autoemprego e a formalização dos pequenos empreendedores.

8. A partir de resultados colhidos em pesquisas qualitativas realizadas pelo Ministério do Trabalho, ficou latente a dificuldade intrínseca associada à construção de políticas transversais, sendo que no caso de uma política de apoio aos empreendimentos menos estruturados, os instrumentos de política estão diluídos não só em diferentes órgãos federais, como são executados por muitas institucionalidades.

9. O empreendedorismo ataca os problemas do desemprego, subemprego ou ocupação precária, além de fortalecer a inserção econômica dos cidadãos que têm alguma

potencialidade empreendedora, sendo um importante mecanismo de combate à pobreza e à exclusão social, buscando a sustentabilidade de grupos e setores fragilizados.

10. A proposta foi elaborada no intuito de modernizar a legislação, simplificar processos e incluir a possibilidade de utilização de novas tecnologias no processo de orientação dos beneficiários de microcrédito, de forma a reduzir os custos operacionais que envolvem a concessão de financiamentos, ampliando o diálogo setorial e permitindo a utilização de outras fontes de financiamento no programa.

11. A minuta de Medida Provisória apresentada contém as seguintes propostas de alterações na lei:

a) possibilitar que o programa conte com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, resguardadas as prerrogativas Constitucionais de suas áreas de atuação;

b) atribuir ao Ministério do Trabalho a prerrogativa de habilitar para participação no programa somente as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pois a habilitação hoje prevista a respeito da atuação das instituições financeiras que operam o programa já estão sob regulação do Banco Central do Brasil, por força da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que trata o Sistema Financeiro Nacional;

c) possibilitar a utilização de instrumentos do tipo pré-pago entre os serviços que podem ser prestados pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO, como estratégia de bancarização da população de baixa renda que ainda não possui acesso a serviços financeiros;

d) ampliar o escopo das competências do Ministério do Trabalho, a fim de melhorar a avaliação do PNMPO e o monitoramento das entidades operadoras;

e) instituir o Conselho Consultivo do PNMPO, no âmbito do governo, em substituição ao Comitê Interministerial, com elevação do número de participantes;

f) criar o Fórum Nacional de Microcrédito, com vistas ao contínuo aperfeiçoamento da política de microcrédito, a partir do diálogo com as entidades operadoras do programa;

g) atualizar os limites de renda ou receita bruta anual para enquadramento das pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividade produtiva, para até R\$ 200 mil. Para o

calculo dessa atualização, utilizou-se como referência o índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, de abril de 2005 a agosto de 2017, que acumulou alta de 97,03% (índice de 4.853,07 em agosto de 2017 e 2.463,11 em abril de 2005;

h) incluir a possibilidade de utilização de outras formas de orientação, além da orientação presencial - após a primeira visita -, reduzindo o custo das operações de crédito e possibilitando a concentração da orientação presencial na população de mais baixa renda, inclusive no público do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

12. Registrados ainda, Senhor Presidente, que essas alterações foram amplamente discutidas com as instituições operantes do PNMP, que por sua vez esperam que de forma célere sejam aprovadas, para imediata aplicação, ainda que necessário o prazo de trinta dias para ajustes normativos e operacionais nos processos de concessão do crédito. Ademais, as alterações propostas não implicam aumento de despesas públicas, porém, são de elevado impacto positivo para aqueles que não tem acesso a crédito em condições favorecidas.

13. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória nos termos da anexa minuta.

Respeitosamente,

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho

DYOGO OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

OSMAR TERRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda, em
exercício

Mensagem nº 362

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado”.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Aviso nº 426 - C. Civil.

Em 26 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República